

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 019/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93 e Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO a deflagração de procedimento licitatório n. 1106/2020, n. 1107/2020, n. 1108/2020 e n. 1109/2020 correspondente as dispensas de licitação n. 065/2020, 064/2020, 063/2020 e 062/2020, respectivamente, pela Prefeitura de Conceição do Castelo com objetivo de contratação de empresa especializada para construção de cabeceira de ponte;

CONSIDERANDO que, conforme documentações encaminhadas pelo Prefeito, Christiano Spadetto, eventos 02, 03, 04 e 05 do protocolo TC-07082/2020-7, constatou-se a celebração pelo Município de Conceição do Castelo de contratação emergencial com a sociedade empresária J & J Construções Locações e Serviços Eireli ME para a execução de obra de construção de cabeceira de ponte, especificamente para atender a comunidade rural de Poço Fundo, Montevideo, Mata Fria e Angá, no valor de R\$ 254.109,57, R\$ 72.198,96, R\$ 75.965,52, R\$ 68.630,33 e vigência de 08/06/2020 a 23/07/2020 (Contratos n. 059/2020, n. 060/2020, n. 061/2020 e n. 062/2020, nesta ordem);

CONSIDERANDO que o estado de calamidade pública foi causado pelas fortes chuvas que assolaram o município no mês de janeiro de 2020, conforme decreto municipal n. 3511, de 25 de janeiro de 2020:

CONSIDERANDO que na data do dia 24 de Janeiro de 2020, sexta-feira, o Município de Conceição do Castelo-ES, por volta das 20H00min, foi atingido por fortes chuvas torrenciais por sobre todo o seu território, compreendendo a zona urbana e zona rural; permanecendo sobre os efeitos desta pelo período de 7 (sete) horas, provocando inundação em todo o território municipal, dano humanos, com óbito, alagamentos, deslizamentos, queda de pontes e de outras construções urbanas e rurais, unidades habitacionais, quedas de árvores, danificação de malha

viária municipal (vias urbanas e estradas vicinais de acesso a zona rural), bem como o transbordamento do Rio Castelo que margeia a cidade;

[...]

Decreta:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Calamidade Pública em toda área do Município contidas no Formulário de Informações do Desastres – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como INUNDAÇÕES – COBRADE 1.2.1.0.0, conforme IN/MI n.º 02/2016.

[...]

CONSIDERANDO que a solicitação para contratação de empresa especializada para construção de cabeceira de ponte foi realizada após 4 (quatro) meses após a decretação do estado de calamidade, em 27 de maio de 2020, pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Cleone José Lordelo Batista;

CONSIDERANDO não haver na documentação analisada (protocolo TC-7082/2020-7 e TC-7089/2020-9) laudo da Defesa Civil do município a respeito das condições físicas das pontes nas comunidades de Poço Fundo, Montevidéo, Mata Fria e Angá;

CONSIDERANDO, ao mesmo tempo, que do despacho expedido pelo Prefeito, em 03 de junho de 2020, consta informação de demora na liberação do recurso do Fundo de Desenvolvimento Municipal, contudo, sem documentação de suporte;

CONSIDERANDO, também, que os pareceres jurídicos referentes aos processos de dispensa de licitação fazem ressalva quanto à urgência que justifique a contratação direta, como segue:

[...]

Lado outro, embora o caso esteja amparado pelo supramencionado decreto, não fora demonstrada, de forma concreta, a urgência necessária para a mitigação do rito licitatório por meio de sua dispensa, se limitando, a solicitação, a expor riscos abstratos caso haja a manutenção da conjuntura exposta.

Tanto é verdade que o cenário exposto se estende até a presente data sem que existam notícias de acidentados.

Ademais, a própria dilação temporal existente entre o período de chuvas (tempo em que, possivelmente, ocorrera o dano à ponte) e a data da solicitação,

demonstra que caberia, sim, o normal processo licitatório, se feito à época, imediatamente após os fatos.

Frisa-se aqui, que a urgência necessária para a dispensa do procedimento licitatório não deve decorrer de apatia/inoperância estatal.

[...]

CONSIDERANDO que, há possibilidade de que a contratação emergencial da empresa J & J Construções Locações e Serviços Eireli ME tenha decorrido da inércia da administração municipal de Conceição do Castelo, decorrendo da falta de planejamento do ente, exprimindo, possivelmente, uma situação de urgência ficta ou presumida;

CONSIDERANDO que ser indesejável a contratação emergencial quando a situação urgente é causada pela própria Administração;

CONSIDERANDO que a falta de planejamento, o atraso ou a omissão do administrador não podem abrir as portas para se dispensar a competição decorrente do certame licitatório, dado que isso abre brecha para direcionamento da contratação pública, contrariando a exigência constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019) quanto à desídia do administrador público:

Havendo risco de lesão a interesses, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada “**emergência fabricada**”, em que **a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível**. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tenha sido realizada. [...]

A desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo estado, mas se resolverá por outra via. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a administração teria obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias. Ademais disso, deverá punir-se exemplarmente o agente público que omitiu o desencadeamento da licitação.

CONSIDERANDO que *“nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado”* (TCU, Acórdão 1130/2019 – 1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas);

CONSIDERANDO que a notícia de fato data de 26 de junho de 2020 já tendo escoado o prazo de 30 dias disposto no art. 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente c/c art. 2º, § 1º, da Resolução COPJ n. 006/2014 do MPE-ES;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do *caput* do art. 3º o *Parquet* de Contas instaurará o procedimento próprio (art. 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente c/c § 12 do art. 2º da Resolução COPJ n. 006/2014 do MPE-ES);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que *“o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”* (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios n. 1106/2020, n. 1107/2020, n. 1108/2020 e n. 1109/2020 que ensejaram a celebração dos contratos



2ª Procuradoria de Contas

emergenciais n. 059/2020, n. 060/2020, n. 061/2020 e n. 062/202 entre o Município de Conceição do Castelo e sociedade empresária J & J Construções Locações e Serviços Eireli ME para a execução de obra de construção de cabeceira de ponte, especificamente para atender a comunidade rural de Poço Fundo, Montevidéo, Mata Fria e Angá.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

- 1– Registre-se a Portaria n. 019/2020 - MPC;
- 2 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas; e
- 3 – Oficie-se ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e ao Prefeito de Conceição do Castelo para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 22 da resolução COPJ n. 06/2014 do MPE-ES, aplicado subsidiariamente, esclarecimentos sobre os fatos constantes do Despacho 37295/2020-2.

Vitória, 21 de outubro de 2020.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS